



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2037413-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente SANDY ROCHA BERNARDINELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35211

***Habeas Corpus* n.º 2037413-42.2025.8.26.0000**

Impetrante: Defensoria Pública do Estado

Paciente: SANDY ROCHA BERNARDINELLY

Corréu: Carlos Roberto Domingues

Impetrada: MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Patrocínio Paulista/SP

EMENTA: Direito Processual Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico (Art. 33, Caput e Art. 35, ambos da Lei 11343/06). Sentença Condenatória. Negado o direito de recorrer em liberdade. Ordem Denegada.

1. Sentença condenatória que negou a paciente o direito de recorrer em liberdade.
2. Alegação de primariedade. Violação do HC 596.603/SP – S.T.J. Busca o direito de recorrer em liberdade. Mãe de 03 filhos menores de 12 anos.
3. Hipótese não configurada. Incompatibilidade. Observância do preceito prioritário do Estatuto da Criança e do Adolescente. Constrangimento. Ilegalidade inexistente. Decisão Mantida.
4. Ordem denegada.

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo d. Defensor Público Bruno Shimizu em favor de SANDY ROCHA BERNARDINELLY, sob a alegação de que estaria ela sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Patrocínio Paulista – SP, nos autos n.º 1500352-63.2024.8.26.0608, que converteu o flagrante da paciente em prisão preventiva.

Em suma, a impetração postula pelo direito da ré recorrer em liberdade, sob alegação, que a paciente é primária, mãe de 03 filhos

menores, com 05, 06 e 10 anos de idade e praticou crime sem violência ou grave ameaça, de modo que, sendo genitora de três filhos menores de doze anos de idade, faria jus ao benefício da prisão domiciliar nos termos do artigo 318, do Código de Processo Penal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 143.641 entendeu pela concessão da ordem às presas que fossem genitoras, ainda que custodiadas pela prática do delito de tráfico de drogas. Postulou o deferimento da liminar para que seja concedida a prisão domiciliar, no mérito que concedida à ordem. (fls. 01/08).

O pedido de liminar foi indeferido por esta Relatora dispensando-se as informações (fls. 82/86).

A D. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pela concessão da ordem (fls. 96/98), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 27 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

No caso, vê-se que a paciente (SANDY) foi condenada à pena de 08 anos de reclusão em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput e no art. 35, caput, ambos da Lei 11.343/2006, na forma do art. 69, caput, do CP, sendo-lhe vedado o direito de apelar em liberdade (fls. 80/92).

Segundo constou da denúncia, a ora paciente SANDY foi presa em data de 12 de julho de 2024, juntamente com o corréu Carlos Roberto Domingues, pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Constatou ainda que, a ora paciente e CARLOS ROBERTO DOMINGUES, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

Consta, também, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, ela e o corréu Carlos Roberto Domingues, agindo associados, guardavam e tinham em depósito 74 pedras de crack, com peso aproximado de 12,8g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (Boletim de Ocorrência, fls. 10/13, Auto de Apreensão e Entrega, fl. 16, e Laudo de Constatação, fls. 20/22). Apurou-se que a paciente há tempos é envolvida com o tráfico ilícito de drogas e, quando seu então companheiro, Diego Soares Barbosa, foi preso em flagrante pelo envolvimento com o mesmo delito, ela continuou exercendo a mercancia ilícita de drogas. Neste tomo, ela associou-se a CARLOS ROBERTO, que passou a morar em sua residência e a auxiliá-la a exercer a traficância. Porém, quando da prisão de Diego, seu aparelho celular foi apreendido e a Polícia Civil identificou o envolvimento de diversas pessoas com a traficância, dentre eles a paciente, obtendo autorização para a realização de busca e apreensão em seu domicílio (autos 1500272-63.2024.8.26.0426).

Em 04.02.2025, a paciente foi condenada como incurso no art. no 33, caput, e artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, todos na forma do artigo 69, “caput”, do Código Penal às penas de e 8 anos de reclusão, em regime fechado, e 1200 dias multa no piso legal.

Tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade, considerando a quantidade de pena, regime fixado para o início do cumprimento da pena, bem como a gravidade dos delitos praticados. Nesse sentido, a prisão preventiva faz-se necessário para assegurar a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública.

Cabe consignar que o artigo 312, do Código de Processo

Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19, dispõe que “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.”

Ademais, decisões reiteradas dos Tribunais Superiores são uníssonas no sentido de que o fato ser primário, ter residência fixa e emprego lícito não são suficientes, por si só, para afastar a custódia cautelar, principalmente quando há motivos que a autorizam, como é o caso em apreço.

E em verdade, não se concilia a hipótese dos autos com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de nenhuma efetividade, pois inadequada e insuficiente se afigura a concessão de quaisquer das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Não se coaduna no presente caso, que o fato da paciente ser mãe de filhos menores, a aplicação do *decisum* nos autos do HC 143.641 S.T.F., até porque a droga estava armazenada na casa da paciente, além de ter sido ela condenada também pelo crime de associação para o tráfico de drogas, afastando-se aqui afigura do tráfico eventual.

De outro vértice, não se pode perder de vista, é que, o Estatuto da Criança e do Adolescente tem como preceito prioritário, o bem-estar e segurança infantil e adolescente, o que não se vislumbra no momento.

Ademais, constam nos autos informação que as crianças

residem que a avó paterna (fls. 06 – autos principais), a paciente ainda se declarou usuária de drogas e desempregada devido ao vício.

Desta feita não se vislumbra, nos autos indícios que sua presença seja essencial e benéfica aos filhos, até porque já não residiam como a ora paciente antes dos fatos.

Nesse sentido:

“Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO CORRELATA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Presença dos requisitos e pressupostos da prisão processual. Fundamentação idônea na origem. 2. Gravidade concreta das infrações penais imputadas à paciente e a grande quantidade de droga apreendida apontam risco à *ordem* pública e não recomendam a substituição da prisão cautelar por medidas de contracautela diversas do cárcere (CPP, art. 319). Precedente. 3. Eventuais predicados pessoais da pessoa custodiada cautelarmente não se afiguram suficientes a afastar a prisão preventiva, especialmente quando verificada a necessidade da prisão processual. Precedente. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE 4. Não cabimento da substituição da prisão preventiva pela domiciliar. HC Coletivo nº 143.641/SP do Supremo Tribunal Federal que prevê situação excepcional. 5. Benefício que foi instituído originariamente pela chamada "Lei da Primeira Infância" (Lei 13.257/16) *em* favor da criança, para assegurar sua proteção integral e não *em* favor da presa (por política criminal ou *em* razão de seu gênero). 6. Na situação concreta posta nos autos, os *menores* seriam inseridos *em* ambiente familiar de possível prática de tráfico, quadro prejudicial à formação da prole, justamente na fase mais relevante de sua formação, *em* contrariedade à proteção integral a que faz jus a prole (artigo 19, caput, da Lei 8069/90). Precedentes. 7. Demais questões que se relacionam ao mérito do processo não comportam exame nos estreitos limites deste writ. Impetração parcialmente conhecida e, na parte conhecida, *denegada a ordem*.”(TJSP, *Habeas Corpus* n.º 2396234-97.2024.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Criminal, Relatora Desembargadora Gilda Alves Barbosa Diodatti, julg. 30.01.2025).

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR OU LIBERDADE PROVISÓRIA. GENITORA DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME Habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu pedido de prisão domiciliar ou liberdade provisória, nos autos de ação penal em que a paciente responde por tráfico de drogas e associação para o tráfico (artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06). A paciente foi presa em flagrante com considerável quantidade de entorpecentes, sendo posteriormente condenada à pena de 10 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões centrais em discussão: (i) determinar se a manutenção da prisão preventiva está devidamente fundamentada à luz dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal; e (ii) verificar se a paciente faz jus à prisão domiciliar, como mãe-solo de três crianças menores de 12 anos, nos termos da Lei nº 13.769/2018. III. RAZÕES DE DECIDIR A prisão preventiva mantém-se devidamente fundamentada, em razão da necessidade de preservação da ordem pública, evidenciada pelo risco concreto de reiteração delituosa, diante do contexto de apreensão de grande quantidade e variedade de entorpecentes, bem como da existência de elementos que indicam a integração da paciente em organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas. A condenação em primeira instância a 10 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, reforça a proporcionalidade e a necessidade da custódia cautelar. Quanto à prisão domiciliar, não há comprovação nos autos de que a paciente seja a única responsável pelos cuidados dos filhos menores, requisito essencial para a concessão do benefício. O simples fato de ser genitora não é suficiente para justificar a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sendo necessária a demonstração inequívoca de exclusividade no cuidado das crianças. IV. DISPOSITIVO E TESE Ordem denegada. Tese de julgamento: A prisão preventiva pode ser mantida com base em fundamentação concreta que demonstre risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal, especialmente em crimes relacionados ao tráfico de drogas praticados em contexto de organização criminosa e com significativa quantidade de entorpecentes apreendidos. A concessão de prisão domiciliar à genitora de crianças menores de 12 anos exige a comprovação inequívoca de que ela é a única responsável

pelos cuidados dos menores, não sendo suficiente a mera alegação de maternidade. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º; Lei nº 11.343/06, arts. 33 e 35; Lei nº 13.769/2018. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 43, 44 e 54, rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 07/11/2019; STJ, AgRg no AREsp nº 1.989.748/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 22/02/2022; STJ, AgRg no HC nº 568.587/PI, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 14/09/2021.” (TJSP, Habeas Corpus nº 2329542-19.2024.8.26.0000, , 13ª Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Luís Geraldo Lanfredi, julg. 133/01/2025).

Portanto, repita-se, vislumbrando o melhor interesse da criança e do adolescente cabe ao Estado zelar pela proteção daqueles, e no presente caso, a paciente não faz jus ao benefício amparado pelo HC nº 143.641 do S.T.F., mantendo-se a negativa do direito de apelar em liberdade da paciente, porquanto não tendo sido detectada qualquer ilegalidade na manutenção do *decisum* guerreado, impossível a concessão da ordem.

Nesse sentido ainda o art. 227, da CF/88:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Ante o exposto, DENEGA-SE A ORDEM.

IVANA DAVID
Relatora